



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 2

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 107 DE 01 DE JUNHO DE 2026

APROVA AS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLD/FTP, BEM COMO DE PREVENÇÃO A OUTROS DELITOS CORRELATOS, A SEREM ADOTADOS PELAS OPERADORAS QUE EXPLORAM O SERVIÇO LOTÉRICO PELO ESTADO DE SERGIPE.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 6º, II, VIII, e art. 8º, III e VIII, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, V e X, do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017. E,

Considerando as Leis Federais nº 13.756/2018 e nº 14.790/2018 que dispõem sobre a exploração dos serviços públicos de loteria e autorizam a exploração das modalidades lotéricas pelos Estados e pelo Distrito Federal;

Considerando a competência da AGRESE para regular e fiscalizar os Serviços Públicos de Loteria no Estado de Sergipe, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.902/2021 e o Decreto Estadual nº 159/2022;

Considerando a necessidade de complementação do Regulamento Geral da Exploração Lotérica pelo Estado de Sergipe no tocante às políticas, procedimentos e controles internos voltados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, a fim de atender ao disposto na Lei Federal nº 9.613/1998;

Considerando os artigos 144 e 145 do Regulamento Geral da Exploração Lotérica pelo Estado de Sergipe que dispõem sobre a possibilidade de editar normas complementares, com vistas à ampliação e ao detalhamento do Regulamento por meio de Resolução, após deliberação do Conselho Superior da AGRESE;

Considerando o Processo Administrativo nº 66/2026-AGRESE, que trata da habilitação da AGRESE no Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF;

Considerando a Nota Técnica nº 003/2026 da Câmara Técnica de Loteria Estadual, que tratou da proposta deste ato normativo;

Considerando o Parecer Jurídico nº 48/2026 da Procuradoria Jurídica da AGRESE;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE, na reunião realizada no dia 22 de maio de 2026, e

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE, na 133ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2026.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar as Políticas, Procedimentos e Controles Internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, bem como de prevenção a outros delitos correlatos, a serem adotados pelas operadoras que exploram o Serviço Lotérico pelo Estado de Sergipe, **na forma do Anexo Único desta Resolução.**

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor após 30 (trinta) dias da publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

**Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, em Aracaju/SE,
01 de junho 2026**

Aracaju, 1 de junho de 2026

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DETF-1HJG-MJQV-BLPV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA ***09391*** CONSELHO SUPERIOR - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 01/06/2026 10:26:11 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 107, de 01/06/2026. Processo nº 66/2026. CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE. Objeto: APROVAR as Políticas, Procedimentos e Controles Internos voltados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, bem como à prevenção de outros delitos correlatos, a serem adotados pelas operadoras que exploram o Serviço Lotérico no Estado de Sergipe. Vigência: após 30 (trinta) dias da publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju, 1 de junho de 2026

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 73IS-QWW5-0USZ-VPYR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- JOELSON HORA COSTA ***09391*** CONSELHO SUPERIOR - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 01/06/2026 10:27:00 (Docflow)

Sulfatos e Coliformes Totais e Termotolerantes, previstos na Portaria nº 888, de 4 de maio de 2021 do Ministério da Saúde. Os parâmetros monitorados deverão ser registrados em planilha de automonitoramento fornecido pelo órgão gestor de recursos hídricos, e disponível no local da captação para consulta eventual pela fiscalização, assim como deverá ser enviado trimestralmente ao órgão gestor de recursos hídricos. Observar e respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, em especial, a Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, a legislação complementar e demais exigências contidas na Portaria. Secretária da SEMAC: Ingrid Cavalcanti Feitosa.

Políticas para as Mulheres**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 07/2026****PROCESSO:** 603/2025**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE 09/2025**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES**CONTRATADA:** ESPÓLIO DE REGINA MARIA DANTAS FONTES BARRETO -

REPRESENTADA PELA VALOR IMOBILIÁRIA LTDA

CNPJ Nº: 13.845.715/0001-97**OBJETO:** Locação de imóvel para instalação do Barracão das Marias para a SPM**VALOR:** O VALOR DA REFERIDA CONTRATAÇÃO É ATÉ R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).**PARECER JURÍDICO Nº:** 1287/2026**DATA DA ASSINATURA:** 29 DE MAIO 2026.**GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES**

Secretária de Estado de Políticas para as Mulheres

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**Adema****PORTARIA Nº 72
DE 01 DE JUNHO DE 2026**

O Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõem os Artigos 09 e 10, incisos I, II e XIV, e § 1º e 2º, da Lei nº. 5.057, de 07 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº. 6.650, de 30 de junho de 2009;

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR o(a) servidor(a) **Debbliin Sales da Fonseca**, CPF nº XXX.340.387-XX, das atribuições de membro do Grupo de Trabalho Monitoramento Ambiental das praias no Litoral Sergipano instituído pela Portaria nº 56/2026, de 12 de Maio de 2026.

Art. 2º DESIGNAR o(a) referido(a) servidor(a) para integrar a Comissão de Trabalho Equipe de Planejamento de Contratação dos Procedimentos Regidos pela Lei 14.133/2021, instituída pela Portaria nº 45/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Aracaju/SE, 01 de JUNHO de 2026

Carlos Anderson Silveira Pedreira
Diretor-Presidente da ADEMA

Agrese**ESTADO DE SERGIPE****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL****AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Extrato da RESOLUÇÃO Nº 107, de 01/06/2026, Processo nº 66/2026. **CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE.** Objeto: **APROVAR** as Políticas, Procedimentos e Controles Internos voltados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, bem como à prevenção de outros delitos correlatos, a serem adotados pelas operadoras que exploram o Serviço Lotérico no Estado de Sergipe. **Vigência:** após 30 (trinta) dias da publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju, 01 de junho de 2026

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

ESTADO DE SERGIPE**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL****AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Extrato da Resolução nº 108, de 01/06/2026. Processo nº 255/2026. **CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE.** Objeto: **HOMOLOGAR** o pedido de desistência do recurso administrativo interposto pela Concessionária Igua Sergipe S.A., nos termos do Ofício nº Ofício nº 491/2026-Igua/SE, com a consequente extinção do feito por perda superveniente de objeto, na forma do voto anexo. **Vigência:** com a publicação deste Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2026.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

Banese**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2026
RITO PROCEDIMENTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Pub. 026/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento, análise, modelagem e desenho de processos, riscos e conformidades, conforme edital e anexos;

DATA DA ABERTURA: 25.06.2026, às 10 horas;**LOCAL:** <https://bbmnet.com.br>;**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço;**FONTE DE RECURSOS:** Próprios;**PARECER JURÍDICO:** 094/2026;**REGÊNCIA LEGAL:** Lei 13.303/2016; Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BANESE;**INFORMAÇÕES:** Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site <https://bbmnet.com.br>.

Área de Licitações

Codise**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2023****CONTRATANTE:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE- CODISE**CONRADADA:** ARAQUÉM TURISMO E TRANSPORTE LTDA.**CNPJ:** 13.432.399/0001-21

OBJETO: O presente Termo tem por objeto PRORROGAR o prazo de vigência contratual em mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 15 de junho de 2026 e com encerramento previsto em 15 de junho de 2027, conforme previsão expressa na Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual originário, bem como art. 71 da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 112 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODISE.

FONTES DE RECURSOS: 1500/1899**PARECER JURÍDICO:** nº. 184/2026-PGE

RONALDO BOTELHO GUIMARÃES
Diretor Presidente

Coderse**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
PROCESSO Nº 1786/2025- CODERSE**

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na coleta, locação de equipamentos transporte e destinação final dos resíduos sólidos classe II gerados na CEASA de Aracaju. Conforme especificações técnicas descritas no termo de referência Anexo I do Edital.

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 03/06/2026 - 10h:00min**LIMITE DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 17/06/2026 - 09h:00min**SESSÃO DE DISPUTA:** 17/06/2026, às 09h30min.**LOCAL:** www.licitanet.com.br

BASE LEGAL: Este procedimento licitatório obedecerá integralmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILCC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODERSE, aprovado pelo Conselho de Administração da CODERSE em 13/06/2018, bem como, Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, o Decreto Federal 7.892/13 e a Lei Estadual nº 8.747/2020-SE, em seu art. 1º inc. I, § 1º inc. II, participação exclusiva para licitantes ME e EPP e suas congêneres, sediadas, apenas, no Estado de Sergipe, naquilo que não contrariar a lei das Estatais, e das exigências descritas neste Edital e seus Anexos. **PARECER JURÍDICO:** PGE 4/2026, Formalização de Consultas e Edital: Site da CODERSE www.coderse.se.gov.br, no Portal Comprasnet-SE, no site do www.licitanet.com.br, assim como, poderá ser solicitado através do endereço eletrônico: marianacarvalho.carozo@coderse.se.gov.br.

Aracaju, 01 de Junho de 2025.

MARIANA DE CARVALHO CAROZO
PREGOEIRA/CODERSE

Der**PORTARIA Nº 068/2026
DE 19 DE MAIO DE 2026.**

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.697, de 18 de julho de 2005, e para cumprimento do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores Adriana Silva Correia de Souza Seabra - Engenheira Civil, CPF nº 798.XXX.XXX-20; Brenda Libório Prado Moraes Motta, Bióloga, CPF nº 021.XXX.XXX-84; Carlos Eduardo Lima, Engenheiro Civil, CPF nº 138.XXX.XXX-20; Débora Soares Batista Azevedo, Engenheira Civil, CPF nº 912.XXX.XXX-20; Djalma Carlos Vila Nova Pereira, Engenheiro Civil, CPF nº 017.XXX.XXX-69; Edilson de Menezes Maia Junior, Técnico em Agrimensura, CPF nº 003.XXX.XXX-98; Edson Vieira Teles Barreto, Engenheiro Civil, CPF nº 031.XXX.XXX-27; Elismar Barreto Rodrigues, Engenheiro Civil, CPF nº 045.XXX.XXX-02; Felipe Santiago Lima, Engenheiro Civil, CPF nº 025.XXX.XXX-55; Geraldino Vieira Costa, Engenheiro Civil, CPF nº 662.XXX.XXX-63; Icaro Nhamel Leite Vieira, Engenheiro Civil, CPF nº 067.XXX.XXX-10; Jodil Sousa Azevedo, Engenheiro Civil, CPF nº 119.XXX.XXX-04; Lucas Hora Guimarães, Engenheiro Civil, CPF nº 057.XXX.XXX-79; Luciano Emanuel Meneses Santos, Engenheiro Civil, CPF nº 836.XXX.XXX-53; Mário José Valois Machado, Engenheiro Civil, CPF nº 919.XXX.XXX-34; Matheus Oliveira Cunha, Engenheiro Civil, CPF nº 079.XXX.XXX-51; Nicole Santos Carvalho, Engenheira Civil, CPF nº 054.XXX.XXX-20; Renata Raiane Guimarães dos Santos, Engenheira Civil, CPF nº 048.XXX.XXX-32; Rodrigo de Oliveira Carvalho, Engenheiro Civil, CPF nº 055.XXX.XXX-42; Ronaldo Magalhães Correia, Engenheiro Civil, CPF nº 248.XXX.XXX-00; Sueli Gonçalves Magalhães Andrade, Bióloga, CPF nº 350.XXX.XXX-87; para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia e Estudos Ambientais do DER/SE.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 107/2026-AGRESE

Políticas, Procedimentos e Controle Interno sobre prevenção à Lavagem de dinheiro

Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, bem como a outros delitos correlatos, a serem adotados pelos operadores que atuem na exploração de serviço lotérico no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) e de outros delitos correlatos, a serem adotados pela operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe, no cumprimento dos deveres que lhes são atribuídos pela Lei n.º 9.613, de 1998, pela Lei n.º 13.810, de 2019, e pela legislação correlata.

Art. 2º. São objetivos desta Resolução:

I - garantir o pleno cumprimento das obrigações de PLD/FTP previstas na Lei n.º 9.613/1998 e legislação correlata pelos sujeitos obrigados no âmbito lotérico estadual;

II - estabelecer padrões mínimos de governança, políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP para a operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe;

III - viabilizar a habilitação do segmento lotérico estadual no Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF - e o encaminhamento de comunicações ao COAF;

IV - fortalecer a integridade do serviço lotérico explorado pelo Estado de Sergipe e a confiança da sociedade nas atividades lotéricas.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - **ABORDAGEM BASEADA EM RISCO:** metodologia de gestão de PLD/FTP que orienta a alocação de recursos e controles proporcionalmente ao nível de risco identificado em APOSTADORES, transações, produtos, canais de distribuição e localidades;

II - **APOSTADOR:** pessoa física que adquire bilhete, realiza prognóstico ou efetua aposta em qualquer modalidade lotérica operada no Estado de Sergipe;

III - **AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO:** processo formal e documentado por meio do qual o Operador Lotérico identifica, mensura, analisa e classifica os riscos de PLD/FTP inerentes ao seu modelo de negócio.

IV - **BENEFICIÁRIO FINAL:** pessoa física que, em última instância, possui, controla ou se beneficia de determinada entidade ou operação;

V - **KYC – Conheça seu Cliente (*Know Your Customer*):** conjunto de procedimentos de identificação, verificação, qualificação e classificação de risco de APOSTADORES e demais envolvidos;

VI - **OPERAÇÃO SUSPEITA:** operação, proposta, transação ou conjunto de movimentações que, por suas características, partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou ausência de fundamento econômico ou legal aparente, possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou outros delitos correlatos;

VII - **OPERADORES LOTÉRICOS:** pessoas jurídicas autorizadas a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe no território do Estado de Sergipe;

VIII - **PEP – PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE:** pessoa que desempenha ou

desempenhou, nos últimos cinco anos, cargo, emprego ou função pública relevante, no País ou no exterior, nos termos da regulamentação aplicável;

IX - PLD/FTP: conjunto de obrigações, políticas, procedimentos e controles voltados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

X - SISCOAF: Sistema de Controle de Atividades Financeiras do COAF, por meio do qual são encaminhadas as comunicações obrigatórias previstas na Lei n.º 9.613/1998;

Parágrafo único. Esta Resolução é aplicável à operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe e exerça atividade relacionada às modalidades lotéricas previstas na legislação federal e estadual, incluindo espécie passiva, prognósticos numéricos, prognósticos esportivos, instantânea e aposta de quota fixa, em meio físico ou digital, de forma principal ou acessória.

CAPÍTULO II - POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 4º. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, observado o disposto na Lei Federal n.º 9.613/1998, na Lei Federal n.º 13.260/2016, na Lei Federal n.º 13.810/2019, nesta Resolução e em demais normas correlatas.

Art. 5º. As políticas de PLD/FTP do operador devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pela Agrese e contemplar, no mínimo:

I - definição clara de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento das obrigações desta Resolução e da Lei n.º 9.613/1998;

II - comprometimento expresso da alta administração com a cultura de PLD/FTP e com os recursos necessários à sua implementação;

III - diretrizes para a AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO, contemplando os critérios para

identificação, mensuração e mitigação dos riscos de PLD/FTP;

IV - diretrizes para a identificação, qualificação e classificação de risco de APOSTADORES, BENEFICIÁRIOS FINAIS e demais envolvidos;

V diretrizes para o monitoramento, seleção, análise e comunicação de operações e situações com indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou outros delitos correlatos;

VI - diretrizes para a comunicação ao COAF de ocorrência e não ocorrência;

VII - diretrizes para a guarda, conservação e proteção de registros e documentos;

VIII - diretrizes para o treinamento e capacitação periódicos de colaboradores internos, podendo contar com a participação de membros da Agrese.

§1º As políticas de PLD/FTP devem ser disponibilizadas publicamente no sítio eletrônico da operadora que explore, ou venha a explorar, o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe, em linguagem clara e acessível.

§2º As políticas de PLD/FTP devem ser revisadas e atualizadas anualmente, ou sempre que houver alteração relevante na legislação aplicável, no modelo de negócio ou nos riscos identificados.

Art. 6º. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve realizar e documentar AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO de PLD/FTP, observando a ABORDAGEM BASEADA EM RISCO.

Art. 7º. A AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO deve contemplar, no mínimo, a análise dos seguintes fatores:

I - perfil dos APOSTADORES, incluindo volume de transações, frequência, localização geográfica e histórico comportamental;

II - modalidades lotéricas exploradas, seus canais de distribuição e meios de pagamento utilizados;

III - perfil de fornecedores, parceiros tecnológicos, afiliados e colaboradores com acesso a informações sensíveis;

IV - exposição a PEPs, a nacionais de jurisdições com deficiências de PLD/FTP ou sujeitos a sanções internacionais;

V - vulnerabilidades dos sistemas de apostas, incluindo riscos de anonimato, fracionamento de apostas e múltiplas contas.

§1º A AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO deve ser documentada em relatório formal, aprovado pela alta administração, e atualizada ao menos anualmente ou sempre que houver alteração relevante no modelo de negócio ou no ambiente regulatório.

§2º Os resultados da AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO devem orientar a alocação de recursos e a calibração dos controles de PLD/FTP.

CAPÍTULO III - IDENTIFICAÇÃO, CADASTRO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 8º. Nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, a operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe identificará seus APOSTADORES e manterá cadastro atualizado, abrangendo, no caso de pessoa jurídica, as pessoas físicas autorizadas a representá-la e seus proprietários.

Art. 9º. A operadora deverá qualificar todos os APOSTADORES por meio da coleta, verificação, validação e atualização contínua de informações, adotando abordagem baseada em risco compatível com a natureza, o volume e a complexidade das operações lotéricas.

§1º A qualificação deverá incluir, obrigatoriamente:

I – verificação da consistência e autenticidade dos dados cadastrais e documentos apresentados;

II – avaliação da compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira da pessoa qualificada e o volume, a frequência e o padrão das operações realizadas ou pretendidas;

III – identificação do BENEFICIÁRIO FINAL, quando aplicável;

IV – classificação do perfil de risco do apostador ou contraparte, com revisão periódica e sempre que houver alteração relevante no comportamento transacional;

V – verificação da condição da pessoa qualificada como:

- a) pessoa exposta politicamente – PEP;
- b) familiar até o segundo grau de PEP;
- c) representante, procurador ou estreito colaborador de PEP, nos termos da Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021 , ou de norma que vier a substituí-la.

§2º A verificação da condição de PEP deverá ser realizada:

- I – no momento do cadastro;
- II – de forma contínua durante todo o relacionamento;
- III – previamente ao pagamento de premiações, resgates ou retiradas de valores relevantes.

§3º A identificação de PEP implicará adoção obrigatória de diligência reforçada, incluindo, no mínimo:

- I – obtenção de informações adicionais sobre origem de recursos e patrimônio;
- II – monitoramento reforçado e contínuo das operações;

III – aprovação por nível hierárquico superior para manutenção ou continuidade do relacionamento;

IV – registro formal das análises realizadas e das decisões adotadas.

§4º A ausência de informações suficientes, a recusa injustificada ao fornecimento de dados ou a incompatibilidade econômico-financeira relevante deverá ensejar a classificação de risco elevado, a adoção de diligência reforçada e a avaliação quanto à comunicação de operação suspeita.

Art. 10. O cadastro do APOSTADOR deve conter os dados para sua identificação inequívoca e qualificação, bem como informações quanto ao histórico de movimentações por ele realizadas, contemplando, no mínimo:

I - nome completo;

II - número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III - data de nascimento;

IV - endereço completo;

V - número de telefone e endereço de e-mail;

VI - cópia de documento de identidade oficial com foto;

VII - data de abertura do cadastro e data da última atualização;

VIII - informações necessárias à verificação, pelo Operador Lotérico, da condição de PEP, de seus familiares, representantes ou estreitos colaboradores, nos termos da Resolução COAF n.º 40, de 22 de novembro de 2021;

IX - informações necessárias à identificação e verificação do BENEFICIÁRIO FINAL, quando aplicável, especialmente nos casos de pessoas jurídicas, estruturas societárias complexas,

relações fiduciárias ou operações realizadas por intermédio de terceiros.

§1º O cadastro de APOSTADORES deve ser mantido atualizado e verificado, no mínimo, a cada dois anos ou sempre que houver alteração relevante nas informações cadastrais.

§2º Nos canais digitais, a verificação da identidade do APOSTADOR deve ser realizada por meios que assegurem a autenticidade das informações, podendo incluir autenticação por reconhecimento facial com prova de vida e verificação de documentos.

§3º Quando o APOSTADOR não puder ser identificado ou verificado nos termos desta Resolução, o Operador Lotérico deve se abster de realizar a aposta.

Art. 11. Os cadastros de APOSTADORES e registros de transações devem ser conservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do encerramento do cadastro ou da conclusão da transação, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n.º 9.613/1998, podendo a Agrese ampliar esse prazo mediante ato normativo fundamentado se assim entender.

Art. 12. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve identificar o BENEFICIÁRIO FINAL dos APOSTADORES pessoas jurídicas, quando houver possibilidade dessa apostar, bem como em operações em que a estrutura de controle societário ou fiduciária não permita a identificação direta das pessoas físicas envolvidas.

§1º O Operador Lotérico deverá adotar medidas razoáveis e proporcionais ao risco para verificar a identidade do BENEFICIÁRIO FINAL e compreender a estrutura de propriedade, controle ou representação da pessoa jurídica ou entidade envolvida.

§2º Na impossibilidade de identificação do BENEFICIÁRIO FINAL após adoção de diligências razoáveis, o Operador Lotérico deve registrar as medidas adotadas, abster-se de prosseguir com a operação e, se cabível, comunicar o fato ao COAF.

Art. 13. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve implementar procedimentos reforçados de investigação e análise minuciosa

para Pessoas Expostas Politicamente – PEPs, incluindo:

I - verificação prévia, nas etapas de cadastro e de renovação cadastral, da condição de PEP do APOSTADOR;

II - obtenção de aprovação da alta administração para o início ou continuidade de relacionamento com PEPs;

III - monitoramento reforçado das transações realizadas por PEPs;

IV - adoção de medidas reforçadas de investigação e análise na análise de operações de PEPs que apresentem características atípicas ou incompatíveis com o perfil declarado.

§1º As obrigações relativas a PEPs se estendem a familiares próximos e a pessoas do relacionamento estreito do PEP.

§2º A verificação da condição de PEP deverá ser realizada pelo Operador Lotérico mediante consulta a bases de dados, listas, sistemas especializados, informações públicas disponíveis ou outros mecanismos idôneos de diligência compatíveis com o risco da operação.

Art. 14. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve implementar sistema de classificação de risco de APOSTADORES, com base em critérios objetivos definidos previamente em sua política de PLD/FTP, categorizando os APOSTADORES em, no mínimo, três níveis: baixo, médio e alto risco.

Art. 15. Os controles e procedimentos de *due diligence* aplicados devem ser proporcionais ao nível de risco atribuído ao apostador, com restrições progressivas de limites, monitoramento reforçado e diligência prévia ampliada para apostadores classificados como de alto risco.

CAPÍTULO IV - REGISTRO DE TRANSAÇÕES E OPERAÇÕES

Art. 16. A operadora que explore ou venha a explorar o serviço público de loterias no Estado de Sergipe deverá manter registro individualizado, íntegro e rastreável de toda transação

lotérica, compreendendo, no mínimo, apostas, premiações, resgates, depósitos, saques, transferências, cancelamentos, estornos e quaisquer movimentações financeiras realizadas no âmbito da atividade lotérica.

§1º O registro será obrigatório para:

I – todas as transações realizadas por meio digital, independentemente do valor;

II – todas as transações realizadas por meio físico cujo valor individual seja igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – o conjunto de transações realizadas por um mesmo apostador que, no período de 24 (vinte e quatro) horas, totalize valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda que fracionadas;

IV – quaisquer transações, independentemente de valor, que apresentem indícios de atipicidade, incompatibilidade econômica, tentativa de ocultação, fracionamento ou suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

§2º O controle previsto neste artigo deverá permitir a identificação de operações fracionadas, repetidas ou estruturadas com a finalidade de burlar mecanismos de controle.

§3º Os registros deverão possibilitar a reconstituição completa da operação, desde a origem dos recursos até o seu destino final.

Art. 17. O registro de cada transação deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do apostador, inclusive CPF ou CNPJ, data de nascimento ou constituição, endereço, contato e identificação do BENEFICIÁRIO FINAL quando aplicável;

II – número único de identificação da transação;

III – data e hora exatas da operação, com registro de fuso horário;

IV – valor da transação e moeda utilizada;

V – modalidade lotérica e tipo de operação realizada;

VI – canal de distribuição utilizado (físico ou digital);

VII – meio de pagamento empregado, incluindo identificação da instituição financeira ou de pagamento envolvida;

VIII – identificação do terminal, equipamento, endereço IP, geolocalização, dispositivo ou ponto de venda utilizado;

IX – identificação do operador, atendente ou sistema automatizado responsável pela captura da operação, quando aplicável;

X – vínculo da transação com depósitos, apostas, premiações, resgates ou retiradas subsequentes;

XI – histórico de eventuais cancelamentos, estornos ou ajustes;

XII – registro das análises internas realizadas, quando a operação for objeto de monitoramento ou investigação interna.

Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos em formato estruturado, auditável e compatível com exportação eletrônica integral.

Art. 18. Os registros de transações deverão ser armazenados em base de dados segura, com mecanismos de controle de acesso, trilhas de auditoria, versionamento e proteção contra alteração, exclusão ou destruição indevida.

§1º Os registros deverão ser conservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado:

I – da data da operação; ou

II – do encerramento da relação com o apostador, quando posterior.

§2º Os dados deverão permanecer disponíveis para acesso imediato, consulta eletrônica, extração e compartilhamento com a AGRESE, o COAF e demais autoridades competentes.

§3º As informações requisitadas deverão ser disponibilizadas em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo inferior fixado pela autoridade requisitante em situações de urgência.

§4º A indisponibilidade, perda, destruição ou impossibilidade de recuperação dos registros será considerada infração grave, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V - MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES

Art. 19. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve implementar sistemas e procedimentos de monitoramento contínuo de operações lotéricas, com vistas à identificação de operações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou outros delitos correlatos, de forma proporcional ao risco identificado.

Art. 20. Sem prejuízo de outros casos que o Operador Lotérico identificar com base em seu sistema de monitoramento, são situações que merecem especial atenção:

I - apostas ou resgates em valores elevados, incompatíveis com o perfil econômico declarado pelo APOSTADOR;

II - fracionamento de apostas ou resgates em valores próximos aos limites de registro ou comunicação;

III - uso frequente de múltiplas contas ou perfis cadastrais por uma mesma pessoa ou grupo;

IV - apostas realizadas por APOSTADORES classificados como PEPs ou oriundos de

jurisdições com deficiências de PLD/FTP;

V - premiações recebidas por APOSTADORES cujo perfil de risco seja classificado como alto;

VI - tentativas de realização de apostas ou resgates por APOSTADORES constantes em listas de sanções internacionais ou de PEPs sem os devidos procedimentos reforçados de investigação e análise;

VII - inconsistências relevantes entre as informações cadastrais e o comportamento transacional do APOSTADOR;

VIII - uso de meios de pagamento atípicos ou não rastreáveis;

IX - operações que não apresentem fundamento econômico ou legal aparente.

Art. 21. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998, o art. 20 relaciona situações, padrões e tipologias de operações que, por suas características, podem configurar indícios de prática de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, ou outros delitos correlatos no âmbito lotérico a título exemplificativo, podendo a Agrese elaborar lista contendo outros casos.

CAPÍTULO VI - COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 22. Nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, a operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deverá comunicar ao COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações, propostas ou situações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou outros delitos correlatos, abstendo-se de dar ciência da comunicação ao APOSTADOR ou a terceiros.

§1º A comunicação ao COAF deverá conter as informações necessárias à análise da operação, proposta ou situação comunicada, incluindo a identificação do APOSTADOR, a

descrição dos fatos e os elementos que indiquem possível prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§2º As comunicações de boa-fé realizadas nos termos deste artigo não acarretam responsabilidade civil ou administrativa para o Operador Lotérico ou seus dirigentes, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.613/1998.

§3º É vedado ao Operador Lotérico dar ciência da comunicação ao COAF ao APOSTADOR ou a qualquer terceiro, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

Art. 23. As comunicações ao COAF devem ser realizadas, exclusivamente, por meio do SISCOAF, de acordo com as instruções disponibilizadas pelo COAF em seu sítio eletrônico oficial ou em outro meio legal.

Art. 24. Nos termos do art. 11, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998, a operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve comunicar à Agrese, a cada exercício civil, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício de referência, por meio de relatório detalhado com autenticação do responsável habilitado, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação ao COAF nos termos do art. 22 desta Resolução.

§1º A referida comunicação só produzirá efeitos após a confirmação eletrônica de recebimento

§2º Acaso entenda cabível, a Agrese poderá exigir formulário padronizado por ela para atendimento deste artigo.

§3º A ausência de ocorrência comunicável não afasta o dever de manutenção de controles internos, registros, monitoramento, diligência e atualização cadastral, nem dispensa a observância das demais obrigações previstas nesta Resolução e na legislação aplicável.

§4º A Agrese poderá editar atos exclusivamente operacionais para disciplinar o

credenciamento, a autenticação, o *layout*, a transmissão eletrônica e a confirmação de recebimento das comunicações, vedada a criação de novas obrigações materiais, hipóteses de incidência ou exceções não previstas nesta Resolução.

Art. 25. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve habilitar-se para o uso do SISCOAF e manter os dados atualizados, nos termos do art. 10, inciso IV, e 11 da Lei n.º 9.613/1998, das instruções do COAF. e desta Resolução

§1º A solicitação de habilitação no SISCOAF deve ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Resolução, ou, se a autorização de exploração for posterior, no mesmo prazo contado do início da vigência da autorização.

§2º A manutenção do cadastro atualizado no SISCOAF compreende, no mínimo, a atualização imediata dos dados da pessoa jurídica, de seus administradores, representantes, responsáveis por PLD/FTP e usuários autorizados, inclusive em caso de alteração societária, de controle, de endereço, de contato ou de quaisquer outras informações cadastrais relevantes.

§3º A ausência de regulamentação complementar não afasta o cumprimento imediato das obrigações previstas neste artigo, vedada a exigência de ato normativo ulterior para definir sujeitos obrigados, enquadramento, prazo de habilitação ou conteúdo mínimo do cadastro.

§4º A Agrese poderá disciplinar apenas aspectos operacionais de acesso eletrônico, autenticação e envio da documentação de habilitação, sem inovar quanto ao conteúdo material das obrigações estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO VII - CUMPRIMENTO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 26. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve implementar procedimentos para verificar, nas etapas de cadastro e de realização de operações, se APOSTADORES ou envolvidos constam em listas de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos da Lei n.º 13.810/2019.

Paragrafo único. Em caso de identificação de APOSTADOR ou envolvido constante em

listas de sanções, o Operador Lotérico deve bloquear imediatamente a operação, registrar o ocorrido e comunicar o fato à Agrese e ao COAF no menor prazo possível.

CAPÍTULO VIII - GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

Art. 27. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve definir, formalmente, o responsável pela implementação e supervisão do Programa de PLD/FTP, doravante denominado Diretor de Conformidade, que será o interlocutor institucional com a Agrese e com o COAF para os fins desta Resolução.

§1º O Diretor de Conformidade deve ter acesso direto à alta administração e aos recursos necessários ao pleno cumprimento das obrigações de PLD/FTP.

§2º A designação do Diretor de Conformidade e eventuais alterações devem ser comunicadas à Agrese no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 28. Independentemente da estrutura de governança adotada, os administradores da operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe não se eximem de responsabilidade pelo não cumprimento dos deveres atribuídos pelos arts. 10 e 11 da Lei Federal n.º 9.613/1998 e por esta Resolução, na forma do art. 12 da referida lei.

Art. 29. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve manter estrutura de controles internos de PLD/FTP compatível com a natureza, complexidade e porte de sua atividade, observando a ABORDAGEM BASEADA EM RISCO.

CAPÍTULO IX - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 30. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve implementar programa de treinamento e capacitação periódico em PLD/FTP, com frequência mínima anual, destinado a todos os colaboradores, incluindo dirigentes, gestores, atendentes, pessoal de tecnologia da informação.

Art. 31. O programa de treinamento deve contemplar, no mínimo:

I - os fundamentos da legislação de PLD/FTP, com ênfase na Lei n.º 9.613/1998 e nas normas setoriais aplicáveis;

II - as políticas, procedimentos e controles internos adotados pelo Operador Lotérico ou pela operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe;

III - os procedimentos de identificação, cadastro e classificação de risco de APOSTADORES;

IV - as tipologias e sinais de alerta de operações suspeitas no setor lotérico;

V - os procedimentos de comunicação ao COAF e de comunicação de não ocorrência;

VI - as consequências do descumprimento das obrigações de PLD/FTP.

Parágrafo único. O Operador Lotérico que explore ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve manter registros documentais dos treinamentos realizados, incluindo conteúdo, lista de participantes e datas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO X - AUDITORIA INTERNA E AVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 32. A operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe deve submeter seus Programas de PLD/FTP a avaliações periódicas de efetividade, com frequência mínima anual, podendo ser realizadas por área interna independente ou por auditores externos.

Art. 33. As avaliações periódicas devem verificar:

I - a adequação das políticas, procedimentos e controles de PLD/FTP à legislação vigente e às normas da Agrese;

II - o funcionamento dos sistemas de monitoramento e de identificação de operações suspeitas;

III - a regularidade dos cadastros de APOSTADORES e dos registros de transações;

IV - a efetividade dos programas de treinamento;

V - a conformidade das comunicações ao COAF e da comunicação de não ocorrência.

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação devem ser submetidos à alta administração e ficam à disposição da Agrese para inspeção.

CAPÍTULO XI - SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO PELA AGRESE

Art. 34. A Agrese exercerá a supervisão e fiscalização do cumprimento desta Resolução pelos sujeitos obrigados, podendo:

I - requisitar informações, documentos, registros e relatórios relativos ao Programa de PLD/FTP a qualquer tempo;

II - realizar inspeções *in loco* ou documentais, com ou sem aviso prévio;

III - convocar dirigentes e colaboradores para prestar esclarecimentos;

IV - determinar a adoção de medidas corretivas em caso de deficiências identificadas;

V - instaurar procedimento administrativo sancionador em caso de descumprimento das obrigações desta Resolução e da Lei n.º 9.613/1998.

Art. 35. Os sujeitos obrigados devem encaminhar à Agrese relatório anual de conformidade de PLD/FTP, até 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício de referência, contendo:

I - descrição da estrutura do Programa de PLD/FTP e eventuais atualizações no período;

II - resumo dos resultados da AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO;

III - informações sobre as capacitações realizadas;

IV - número de comunicações ao COAF realizadas ou declaração de não ocorrência;

V - identificação do Diretor de Conformidade.

CAPÍTULO XII – SANÇÕES

Art. 36. O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998, pela operadora que explora ou venha a explorar o serviço público de loterias pelo Estado de Sergipe sujeitará as pessoas obrigadas e seus administradores às sanções previstas no art. 12 da referida Lei, aplicadas pela Agrese, cumulativamente ou não:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998;

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador dos Operadores Lotéricos;

IV - cassação ou suspensão da autorização para exercício de atividade lotérica.

§1º As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§2º Das decisões da Agrese pela aplicação das sanções referidas no caput cabe recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, em segunda e última instância administrativa, na forma da legislação aplicável.

§3º A aplicação das sanções desta Resolução não exclui a responsabilidade penal dos infratores nem a adoção de outras medidas previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A Agrese poderá expedir atos normativos complementares para disciplinar aspectos técnicos e operacionais de PLD/FTP no âmbito lotérico estadual, incluindo:

- I - a lista de enquadramentos para comunicações ao COAF no SISCOAF;
- II - os limites de valor para registro obrigatório de transações;
- III - as tipologias específicas de operações suspeitas no setor lotérico;
- IV - os procedimentos e formulários de comunicação ao COAF e de comunicação de não ocorrência;
- V - os requisitos técnicos para sistemas de KYC e identificação biométrica.

Art. 38. As disposições desta Resolução complementam e detalham o disposto no Regulamento Geral para Exploração de Serviços Públicos de Loteria, aprovado pela Resolução n.º 92/2025 da Agrese, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais restritivas ou protetivas.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Agrese, ouvido, quando necessário, o COAF.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.